



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501070-08.2022.8.26.0648/50001, da Comarca de Urupês, em que é embargante IZABELLA TONIOLI FERREIRA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 1501070-08.2022.8.26.0648/50001

Embargante: Izabella Tonioli Ferreira

Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Urupês

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 17871

Embargos de declaração – Alegação de contradição e omissão no julgamento desta Colenda Câmara – Inocorrência – Finalidades de alteração do julgado e prequestionamento – Rejeição.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IZABELLA TONIOLI FERREIRA** contra o v. Acórdão de fls. 654/658 que, atendida a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, fixou o regime inicial semiaberto à embargante, mantida a r. sentença de fls. 320/330 em seus demais termos.

Aduz, em apertada síntese, que o julgado padece de contradição e omissão. Isso porque teria deixado de analisar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, devendo ser fixado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Aduz, ainda, a insuficiência probatória para a condenação. Assim, requer a absolvição ou aplicação do tráfico “privilegiado”, reformada a dosimetria da pena para reduzir a reprimenda fixada e aplicar o regime aberto (fls. 01/19).

É o relatório.

De início, vale mencionar que o artigo 619 do Código de Processo Penal limita o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses taxativas de “*ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*”, vícios que devem estar contidos no bojo do próprio julgado, não se prestando os embargos de declaração para discutir

divergências jurisprudenciais ou entendimento perfilhado pela parte.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso**” (AgInt no AREsp n. 1.076.854/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022) - g.n.

“A contradição, apta a ensejar a oposição dos declaratórios, é aquela contida no próprio decisum embargado, isto é, nos tópicos internos da decisão, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, súmulas, os fatos e provas dos autos ou o entendimento exarado em outros julgados” (EDcl no REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022) - g.n.

“Não há falar em omissão, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, **não cabendo confundir omissão com entendimento diverso do perfilhado pela parte**” (AgInt na TutPrv no REsp 1536408/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017) - g.n.

Dito isso, na hipótese, não se verifica nenhum dos vícios apontados, pretendendo a embargante, na verdade, reabrir discussão sobre as teses levantadas no recurso de apelação, que foram devidamente rechaçadas pelo v. Acórdão embargado, a fim de obterem prestação jurisdicional diversa, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

De uma mera leitura do julgado embargado é possível extrair as razões que levaram ao improvimento do recurso defensivo, porquanto, segundo entendimento desta Turma Julgadora, restou suficientemente comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas.

Ademais, ao contrário do alegado, o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado foi analisado e afastado no v. Acórdão de forma fundamentada. Remete-se a embargante à leitura atenta do julgado (fls. 438/440).

No mais, é cediço que seria prescindível a apreciação de todas as teses arguidas pelo v. Acórdão se, como no caso, os motivos ensejadores do

convencimento do órgão colegiado sobre a inocorrência dos requisitos para a aplicação do referido redutor de pena foram suficientemente explanados.

Destarte, ausente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, frisando-se que a matéria prequestionada foi devidamente enfrentada no V. Acórdão, sendo, desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte admite o chamado prequestionamento implícito, ou seja, aquele que ocorre quando há o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados” (AgRg no REsp 1830756/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020) - g.n

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

Juscelino Batista

Relator